

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13644.000103/91-84

Seção de 20 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.679

Recurso nº: 73.426 - PIS-DEDUÇÃO - Ex.: 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE DOCES ELIENE LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DOCES ELIENE LTDA,

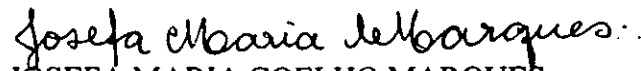
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA



IONE TEREZA ARRUDA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 22 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Maria Regina Machadi Guimarães (Suplente Convocada) e Raimundo Soares de Carvalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13644.000103/91-84

RECURSO Nº: 73.426

ACÓRDÃO Nº: 106 - 05.679

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES ELIENE LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE DOCES ELIENE LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 30), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em JUIZ DE FORA - MG (fls. 17/18), de que foi cientificada em 21/05/92 (fls. 20), através de recurso protocolado em 19/06/92 (fls. 21).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.1/4), relativo ao PIS DEDUÇÃO, do Exercício de 1988, período-base 1987, por reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº13644.000102/91-11.

3. A pessoa jurídica apresentou a Declaração do IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara em sessão de 19/05/93, resultando em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme Acórdão nº 106 - 5.657.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

6. É o relatório.

Marques:

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 30. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

3. Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 20 de maio de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques:

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA